DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5608/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14602/2014
PROTOCOLO	: 1532113

ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 3851/2014/DETRAN
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO	: V.B. FOLKIS & CIA. LTDA. – ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ, MS.
VALOR	: R$ 156.994,20 (CENTO E CINQUENTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, a formalização do Contrato de Credenciamento nº 3851/2014/DETRAN, os seus 1º e 2ºs termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa V.B. Folkis & CIA. Ltda. – ME, visando à contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Caarapó, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-10019/2017 (fls. 251/261), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 9572/2017 (fls. 262/263), opinando pela regularidade do procedimento

licitatório, da formalização do contrato, dos 1º e 2º termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação, formalizado por meio do processo administrativo nº 31/703.280/2014, atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 3851/2014/DETRAN) encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto aos 1º e 2º termos aditivos ao contrato, o 1º Termo Aditivo visando a prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses e o 2º Termo Aditivo, também visando prorrogação de prazo, verifica-se que os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas.

Com relação à síntese financeira, conforme o resumo abaixo, a mesma demostra regularidade entre o saldo empenhado, o total das notas fiscais e de pagamentos, vejamos:

Notas de Empenhos	R$ 285.042,88
Notas de Pagamentos Diversas R$ 309.637,07 Anulação: (-) R$ 24.594,19	R$ 285.042,88
Notas Fiscais	R$ 285.042,88

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente.

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa V.B. Folkis & CIA. Ltda. – ME, nos termos do art. 120, I "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** do Contrato de Credenciamento nº 3851/2014/DETRAN e dos respectivos 1º e 2º termos aditivos, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[3], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[4], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[4] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.